



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1.ª REGIÃO
2ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA NO ESTADO DO AMAZONAS

Fls.:	98
Proc.:	Ⓢ
Rubi.:	6860/05



Processo n.º 25105
PROCESSO N.º 2005.32.00.004906-7
CLASSE: 9200 – MEDIDA CAUTELAR INOMINADA
REQTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REQDO: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA ESTRUTURA
DE TRANSPORTES – DNIT e OUTROS

DECISÃO

Vistos os autos...

Trata-se de Ação Cautelar Preparatória, com pedido liminar *inaudita altera pars*, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face do DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES – DNIT, da empresa ATP ENGENHARIA LTDA, da empresa CONTÉCNICA CONSULTORIA TÉCNICA LTDA, da empresa LAGHI ENGENHARIA LTDA e da empresa MAIA MELO ENGENHARIA LTDA, por meio da qual se pretende obstar o início de obras de recuperação da BR-319 ou, pelo menos, suspender a execução das mesmas, consoante argumentos articulados na peça de pòrtico.

Sustenta o *Parquetier* Federal que se está na iminência do início das obras de recuperação da BR-319, apesar de inexistir o estudo prévio do impacto ambiental (EIA/RIMA), necessário à prevenção de danos que, por ventura, possam ser desencadeados ao longo da rodovia com a realização das obras de reparo.

Assevera, outrossim, que a inexistência do EIA/RIMA macularia o próprio procedimento licitatório que culminou na contratação de empresas de construção civil que

EMI BRANCO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1.ª REGIÃO
2ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA NO ESTADO DO AMAZONAS

Fls.:	19
Doc.:	6860/05
Rubric:	585

serão responsáveis pela execução da obra em tela, tendo em vista que não teriam sido respeitados os comandos normativos cogentes previstos na Lei de Licitações (art.6º, inc.IX; art.7º, §2º, inc.I; e art.12, inc.XII, da lei n.º8.666/93).

Alfim da peça de exórdio, pugna-se pela concessão de medida interinal, em caráter de urgência, em face da proximidade do início dos trabalhos.

Juntou o MPF documentos (fls. 17/180 e 182/184).

Determinada a intimação do Departamento Nacional de Infra Estrutura de Transportes – DNIT, na forma preconizada pelo art.2.º da Lei n.º 8437/92, a Autarquia Requerida se manifestou às fls.194/209.

A Autarquia Requerida juntou documentos às fls.210/579.

Esta, em apertada epitome, é a memória que se extrai dos autos.

Tudo posto e sopesado, passo a decidir.

Observo que em sua manifestação suscitou o DNIT a inépcia da exordial, sob a escora de que haveria inadequação da via eleita, com fulcro no art.295, inc.V, do CPC, ao argumento de que a tutela cautelar pretendida se confunde com o próprio objeto da Ação Principal.

Em que pese o esforço argumentativo do DNIT, constato que sua defesa processual peremptória não prospera, na medida em que o *Parquet* Federal pretende, em sede de tutela de urgência, que se determine o sobrestamento da execução de obras de recuperação da BR-319, enquanto não estiverem em consonância com a legislação ambiental. Tal pleito, observe-se, não se confunde com a tutela meritória, tendo em vista que em futura ação civil pública o provimento de mérito almejado consistirá na decretação da nulidade da licitação realizada e na

EM BRANCO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1.ª REGIÃO
2ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA NO ESTADO DO AMAZONAS

20
6860/8
588
e

condenação do DNIT a realizar licenciamento ambiental que possibilite a execução de obras de recuperação da referida rodovia.

Diante do aqui explicitado, **rejeita-se a defesa processual agitada.**

Passa-se à análise do pleito relativo à medida liminar suplicada.

Antes de adentrar ao caso vertente, contudo, afigura ser necessário e pertinente, lembrar que a cautelar, para seu deferimento ou não, pede ponderação de dois pressupostos específicos, quais seriam: o risco de ineficácia do provimento principal (*periculum in mora*) e a plausibilidade do direito alegado (*fumus boni iuris*), que, presentes, determinam a necessidade da tutela cautelar e a inexorabilidade de sua concessão, para que se protejam aqueles bens ou direitos de modo a se garantir a produção de efeitos concretos do provimento jurisdicional principal.

Baseado neste norte, deve-se observar, como - mediante acuidade - obtempera **ANTONIO CARLOS CINTRA et alii** que:

"Assim, a garantia cautelar surge, como posta a serviço da ulterior atividade jurisdicional, que deverá restabelecer, definitivamente, a observância do direito: é destinada não tanto a fazer justiça, como a dar tempo a que a justiça seja feita." (Teoria geral do processo. 11ª edição, Malheiros Editores, São Paulo, 1995. p. 318)

De igual sentir, são do jurisconsulto mineiro **HUMBERTO THEODORO JÚNIOR** essas palavras:

"O provimento judicial definitivo não pode ser ministrado instantaneamente. A composição do conflito de interesses, através do processo, só é atingida mediante a seqüência de vários atos essenciais que enseja a plena defesa dos interesses das partes e propicia ao julgador a formação de convencimento acerca da melhor solução da lide, extraído do contato com as partes e com os demais

EM BRANCO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1.ª REGIÃO
2ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA NO ESTADO DO AMAZONAS

4

21
6860/05
587
C

elementos do processo. (...) É indubitável, porém, que o transcurso do tempo exigido pela tramitação processual pode acarretar ou ensejar variações irremediáveis não só nas coisas como nas pessoas e relações jurídicas substanciais envolvidas no litígio, como, por exemplo, a deterioração, o desvio, a morte, a alienação, etc." (THEODORO JÚNIOR, Humberto. "Processo cautelar". 11ª edição, Livraria e Editora Universitária de Direito, São Paulo, 1989, p. 39:40)

De fato, verifico que a preocupação externada pelo Requerente, no que concerne à preservação do meio ambiente, como um instrumento de se assegurar um resultado útil para o processo de fundo, serve de esteio à tutela cautelar.

Neste passo, anoto que a Ação Cautelar - denominada pelos alemães como *Einstwilige Verfügungen*, pelos franceses de *Jurisdiction de Référé*s (jurisdição de urgência) e pelos italianos de *Provvedimenti D'urgenza* - surgiu em todos os mencionados sistemas legais, como o instituto voltado a amenizar potenciais prejuízos desse "infundáveis" processos judiciais. Cite-se, por oportuno, a esclarecedora lição de **THEODORO JÚNIOR**:

"Se os órgãos jurisdicionais não contassem com um meio pronto e eficaz para assegurar a permanência ou conservação do estado das pessoas, coisas e provas, enquanto não atingido o estágio último da prestação jurisdicional, esta correria o risco de cair no vazio, ou de transformar-se em providência inócua." (THEODORO JÚNIOR, Humberto. "Processo cautelar". 11ª edição, Livraria e Editora Universitária de Direito, São Paulo, 1989, p. 41)

No mesmo sentido, manifesta-se **MOACYR AMARAL SANTOS**, o qual, por sua vez, afirma:

"Visam a providências urgentes e provisórias, tendentes a assegurar os efeitos de uma providência principal, em perigo por eventual demora. A decisão, no processo de conhecimento, ou a providência executória, no processo de execução, por exigirem longa série de atos processuais, demanda tempo comumente não pequeno. A aguardá-la, possivelmente, ao ser proferida, o interesse da parte esteja sacrificado. A decisão, ou a providência

EM BRANCO



5
6860/05
588
C

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
2ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA NO ESTADO DO AMAZONAS

executória, poderá vir tarde demais. (.....) A justificação dessas providências está, pois, no perigo da demora da sentença a ser proferida ou do ato executório reclamado no processo principal." (SANTOS, Moacyr Amaral. "Primeiras linhas de direito processual civil", 1º vol., 18ª edição, Saraiva Editores, São Paulo, 1995, p. 177).

A cautelar aplica-se, portanto, àqueles casos em que, no curso de um processo de conhecimento ou de execução, o magistrado entende existir o risco que venha a resultar em grave prejuízo – ao processo de fundo – o simples fato de aguardar-se o fim do rito processual ordinário, ou mesmo sumário, em todas as suas fases, sendo o impulso oficial, quase sempre, insuficiente para agilizar o andamento de um processo.

Trata-se, assim, de decisão tomada *in status assertionis*, constituindo-se em medida *provisória*, passível de revisão ou cassação a qualquer instante e que se subordina ao que vier a ser decidido em outro processo - o principal. Destina-se, assim, principalmente, na imperiosa necessidade de estabilidade ou equilíbrio na situação de fato, entre as partes, ante a ameaça à eficiência do processo principal devido ao *periculum in mora*.

Neste passo, o pensamento aqui externado encontra guarida nas mais modernas legislações alienígenas, do mundo ocidental, merecendo menção o Código Judiciário da Bélgica (*Code Judiciaire – Gerechtljk Wetboek*), a Lei de Processo Civil da Dinamarca (*Lov om retters pleje*), no Código de Processo Civil da Alemanha (*Zivilprozessordnung*), no Código de Processo dos Países Baixos (*Wetboek van Burgerlijke Rechtsvordering*), no laureado *Codice di Procedura civile* da Itália e no novel Código de Processo Civil de Portugal.

De par com estas ponderações, que servem para abroquelar o ponto de vista deste Juízo sobre tão relevante *quaestio juris*, impende observar que a Magna Carta exige para instalação de obra ou atividade *potencialmente* causadora de degradação do meio ambiente o estudo prévio do impacto ambiental. Veja-se o que dispõe o Texto Maior:

EM BRANCO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
2ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA NO ESTADO DO AMAZONAS

6

Fls.: 23
Proc.: 686065
589
C

**Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.*

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incube ao poder público:

(...)

*IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade.**

Em harmonia com a Carta da República, a recepcionada Lei Federal n.º 6.938/81, comina os ditames da Política Nacional do Meio Ambiente, a saber:

**Art. 10 - A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva e potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento de órgão estadual competente, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, em caráter supletivo, sem prejuízo de outras licenças exigíveis.*

§ 1º Os pedidos de licenciamento, sua renovação e a respectiva concessão serão publicados no jornal oficial do Estado, bem como em um periódico regional ou local de grande circulação.

§ 2º Nos casos e prazos previstos em resolução do CONAMA, o licenciamento de que trata este artigo dependerá de homologação da SEMA.

§ 3º O órgão estadual do meio ambiente e a SEMA, esta em caráter supletivo, poderão, se necessário e sem prejuízo das penalidades pecuniárias cabíveis, determinar a redução das atividades geradoras de poluição, para manter as emissões gasosas, os efluentes líquidos e os resíduos sólidos dentro das condições e limites estipulados no licenciamento concedido.

§ 4º Compete ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA o

EM BRANCO

EM BRANCO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1.ª REGIÃO
2ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA NO ESTADO DO AMAZONAS

8

Fla.:	25
Proc.:	6860/05
Rubr.:	

541
C

Como é comezinho, são estes dois princípios que fundamentam a exigibilidade do EIA/RIMA, bem como do próprio processo de licenciamento ambiental para as atividades potencial ou efetivamente causadoras de danos ambientais significativos, princípios esses aos quais se deve dar efetiva concreção, em atendimento ao que dispõe a Carta Magna e o ordenamento jurídico infraconstitucional.

Não se pode perder de vista que a licença ambiental se traduz em um ato administrativo por intermédio do qual o órgão com atribuição legal estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental, que deverão ser observadas pelo empreendedor, quando da localização, instalação, ampliação e consecução de atividades tidas como efetiva ou potencialmente poluidoras ou que de qualquer forma causem degradação ambiental.

Visando ao estabelecimento de requisitos mínimos tendentes a informar a conduta dos que empreenderão atos visando à recuperação de rodovias, o Ministério do Meio Ambiente, em conjunto com o Ministério dos Transportes, editou a Portaria Interministerial n.º 273/2004, instituindo o **Programa Nacional de Regularização Ambiental das Rodovias Federais**, com o objetivo de adequar a malha **rodoviária federal pavimentada** existente às normas ambientais, e dispensando as obras de conservação, manutenção e restauração de estradas da exigência do prévio licenciamento ambiental.

Segundo a referida Portaria, o Ministério dos Transportes deveria apresentar ao Ministério do Meio Ambiente um **levantamento da situação ambiental das rodovias pavimentadas**, que contemplasse, como conteúdo mínimo: o levantamento do passivo ambiental; proximidade de unidade de conservação, de terras indígenas e de áreas especialmente protegidas; caracterização da vegetação predominante e seu estágio de conservação; e a existência de áreas de apoio potencialmente utilizáveis como canteiro abandonado de obras e jazidas comerciais.

EM BRANCO

EM BRANCO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1.ª REGIÃO
2ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA NO ESTADO DO AMAZONAS

9

Fls.: 26
Proc.: 6860/05
592
C

O referido levantamento ambiental importaria para a definição de cronograma da respectiva regularização ambiental, mediante a formalização de Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta - TAC, medidas estas **indispensáveis** para que fosse válida a consecução da obra de recuperação de rodovia federal (art.7º, Portaria Interministerial n.º273/2004).

Assim, deve restar claro que a Portaria em comento mitiga os requisitos legais, dispensando o licenciamento ambiental prévio, prevendo, contudo, a formalização de um termo de ajustamento de conduta - TAC, com a finalidade de ajustar a obra ao mínimo necessário à preservação ambiental.

Não de outro modo, prescreve a Portaria Interministerial ao dispor que, **primeiro**, deve o Ministério dos Transportes elaborar um levantamento da situação ambiental das rodovias e, **só então**, ser definido o cronograma de regularização ambiental da rodovia, mediante a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta - TAC entre o DNIT e o IBAMA.

No presente caso, instado a se manifestar, o DNIT esclareceu que estaria adotando medidas no sentido de minorar quaisquer danos ambientais, a partir da celebração de convênio, de Termo de Cooperação Técnica e de Plano de Controle do Desmatamento, consoante especificado às fls.201/206.

No entanto, nada se refere ou comprova acerca da existência de levantamento da situação ambiental da rodovia, de cronograma de execução da obra e de Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, nos moldes exigidos pela Portaria Interministerial.

Neste lamiré, é de se observar que, por força da Portaria Ministerial n.º273/2004, a consecução da obra deve ser precedida de levantamento da situação ambiental das rodovias pavimentadas, bem como da celebração do termo de compromisso de ajustamento de conduta entre o DNIT e o IBAMA. **No entanto, nada há nos presentes autos nesse sentido.**

Para que se observe a retidão de tal premissa, basta a leitura do documento lançado às fls.183, por meio do qual se infere que o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos

EM BRANCO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1.ª REGIÃO
2ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA NO ESTADO DO AMAZONAS

10	Proc.º	27 6860/05
	Rubr.	593

Recursos Naturais Renováveis - IBAMA ainda aguarda a "apresentação do levantamento da situação ambiental e das obras de restauração/melhoria necessárias em todas as rodovias federais", o que sequer foi observado pelo DNIT.

Ora, a Portaria Interministerial *excepcionalmente* dispensa do licenciamento ambiental prévio, mas não exonera a autoridade pública de celebrar Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, com a finalidade de garantir que as obras sejam executadas dentro dos padrões mínimos da norma ambiental.

Não cabe à autoridade administrativa se furtar de cumprir, ao menos, os preceitos da Portaria Interministerial e optar por *eleger* os meios que entende serem aplicáveis ao caso vertente.

Ainda que se entenda louvável a adoção de outras medidas com vistas a mitigar danos ao meio ambiente, *in casu*, devem ser tidas como "medidas paralelas", mas que não dispensam a autoridade administrativa de adequar a sua conduta aos ditames da Portaria Interministerial.

Nesse ponto, há que se destacar, mesmo em sede de Juízo perfunctório, que a Portaria Interministerial n.º273/2004, com seus preceitos atenuadores das exigências legais, tem incidência questionável no caso em que se cuida da Rodovia BR-319, já que a referida estrada não se encontra pavimentada, nem se trata a obra de simples recuperação ou manutenção, mas sim de construção de trechos rodoviários conforme resta explicitado no Anexo VI da Lei n.º 11.100/2005 (Lei Orçamentária Anual de 2005), bem como no Aviso n.º655-SGSTCU/2005, que encaminha ao Congresso Nacional cópia do Acórdão n.º 656, proferido pelo Plenário do TCU na Sessão Ordinária de 25/05/05.

Ainda que se admitisse a incidência da referida Portaria Interministerial para reger as obras na rodovia BR-319, o que não é anuído nem mesmo pelo IBAMA, conforme se depreende pelo teor do documento juntados às fls. 581-583, há que se observar que o quadro fático delineado nestes autos evidencia que a Administração fez editar um ato normativo infralegal, mitigando

EM BRANCO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
2ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA NO ESTADO DO AMAZONAS

Fis.:	78
Proc.:	686/05
Rubric:	(assinatura)

544

C

as exigências legais para efeito de facilitar a sua atuação nas obras em rodovias pavimentadas, que sequer é feita cumprir, já que suas poucas exigências não foram observadas pelo DNIT, no que tange à BR-319.

Assentadas essas questões, impende-se ressaltar que, em sede de cautelar, **não cabe a este Juízo tocar no mérito da questão**, ou seja, no *thema decidendum*, a não ser delibatoriamente. Toda a questão se cingirá à verificação da existência, em concreto, dos requisitos necessários ao deferimento da cautelar, i.e., *periculum in mora* (pericuidade do direito) e *fumus boni juris* (relevância jurídica do pedido). Assim, passo à análise de cada um destes requisitos.

Como já foi afirmado em linhas pretéritas, o *fumus boni juris* baseia-se numa cognição sumária, estruturando-se num exame superficial, ou como dizem os italianos na *sommarie informazioni*, diverso do procedimento ordinário que exige plena *cognitio*. Assim, para o deferimento do pedido, basta a comprovação, ou seja, a demonstração razoável de um direito subjetivo favorável, nas palavras do insigne **ENRICO TULLIO LIEBMAN**: "*Il giudice deve formarsi una semplice opinione di credibilità.*" (in *Problemi del Processo Civile*, 1962, p. 108).

Destaque-se que, no caso *sub examine*, o direito invocado na peça de pòrtico, para amparar a pretensão cautelar, tem aparência verossímil, plausível, acreditável e favorável ao Requerente. Em outros termos, a pretensão cautelar deduzida em Juízo é juridicamente tutelável pelo ordenamento jurídico nacional, que guarda relevo às normas impositivas contidas nos estatutos e regulamentos das pessoas jurídicas regularmente constituídas.

Por seu turno, o *periculum in mora* deve ser entendido como perigo de ulterior dano marginal, que pode inviabilizar o implemento do próprio processo principal ou da pretensão deduzida em Juízo. Trata-se, segundo a linguagem de **PONTES DE MIRANDA**, na manutenção do *status quo*, evitando que, no caso sob apreciação, a obra seja desencadeada em total desarmonia com as normas contidas na Magna Carta e na

EM BRANCO

89
686/05

trabalhos de recuperação da rodovia multi-reterida iniciar-se-ão em data iminente (fl. 20), o que evidencia a imprescindibilidade desta medida.

Assinalo, por oportuno; que esta decisão tem natureza provisória (*status assertionis*) e, nesta condição, pode ser revista a qualquer tempo.

Ex positis, supedaneada nos princípios norteadores da legislação processual e por estarem presentes os requisitos legais autorizadores da concessão da liminar, **DEFIRO A LIMINAR PUGNADA**, determinando que seja sustado o início das obras de recuperação da rodovia BR-319 ou, se já iniciadas, que sejam suspensas as obras, enquanto não for comprovado perante o Juízo a realização dos estudos de impacto ambiental e da celebração do termo de compromisso de ajustamento de conduta, nos moldes da Lei n.º 10.683/03, da Lei n.º 6.938/81 e da Portaria Interministerial n.º 273/2004.

Outrossim, comino multa diária de R\$10.000,00 (*dez mil reais*), a incidir no caso de descumprimento desta ordem e pela qual deve responder o DNIT, bem como o seu Superintendente, pessoalmente, na forma autorizada pelo art. 14, parágrafo único do CPC.

Explicito que a cominação da *astreinte* não isenta eventuais desobedientes, quanto à responsabilização penal e político-administrativa cabível.

Cite-se e se intime o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes – DNIT, bem como, pessoalmente, o seu Superintendente para que dêem concreção ao comando deste *decisum*.

Citem-se e se intimem os demais Requeridos.

PROCESSO N.º 2005.32.00.004906-7

EM BRANCO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1.ª REGIÃO
2ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA NO ESTADO DO AMAZONAS


13

596
V

Intime-se a União Federal e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis- IBAMA para manifestarem se têm interesse em integrar o feito, nos termos do art.5º, §2º, da Lei n.º7.347/85.

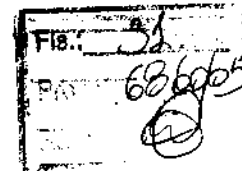
Intime-se o Ministério Público Federal.

Manaus, 28 de julho de 2005.


Marília Gurgel R. de Faiva e Sales
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Flo.: 30
Proc.: 686/05
P.º: 13

EM BRANCO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAZONAS

NOTA À IMPRENSA SUSPENSÃO DO INÍCIO DA RECUPERAÇÃO DA BR-319

O Ministério Público Federal do Amazonas (MPF/AM) ajuizou **Ação Cautelar Preparatória de Ação Civil Pública n. 2005.32.00.004906-7**, em 12.7.2005, com pedido de liminar, objetivando que o **Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes (DNIT)** e as **empresas contratadas (ATP Engenharia Ltda, CONTÉCNICA Consultoria Técnica Ltda, Laghi Engenharia Ltda e Maia Melo Engenharia Ltda)** para a execução das obras de recuperação da BR-319 **não iniciem as obras enquanto não atenderem aos requisitos exigidos pela legislação ambiental brasileira**, especialmente o Estudo de Impacto Ambiental e o Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA).

A ação tem por fundamento principal a Constituição Federal de 1988, que no seu art. 225, §1º, IV determina que para a instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, como a Recuperação da BR-319, exige EIA/RIMA, o que não existe no presente empreendimento de recuperação.

O MPF também esclarece que as empresas contratadas para a execução da Recuperação da BR-319, através de Licitação, na modalidade **Concorrência n. 299/2004-00**, não atentaram aos dispositivos da Lei de Licitação - **Lei n. 8.666/93**, especialmente o arts. 6º, IX c/c art.7º, §2º, I e art. 12,VII, que exigem estudos técnicos preliminares que **asseguem a viabilidade e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento**.

Por fim, o MPF sustenta na ação ajuizada que a **Portaria Interministerial n. 273**, assinada em novembro pelo Ministério dos Transportes e o Ministério do Meio Ambiente, referente ao **Programa Nacional de Regularização Ambiental de Rodovias Federais**, que compatibiliza as normas ambientais aplicáveis à **malha rodoviária federal pavimentada** existente com a necessidade de conservação, manutenção e restauração não se coaduna com a situação conhecida da BR-319.

O Juízo da 2ª. Vara da Justiça Federal no Amazonas deferiu, em **28.7.2005**, a liminar determinando ao DNIT que seja susgado o início das obras de recuperação da BR-319 ou, se já iniciadas, que sejam suspensas as obras, enquanto não for comprovado a realização dos estudos de impacto ambiental.

O **Ministério Público Federal** salienta e ratifica seu posicionamento favorável ao desenvolvimento do Estado do Amazonas e está consciente de que a Recuperação da BR-319 potencializará o crescimento do Estado. No entanto, tal empreendimento rodoviário deve estrita obediência e observância ao comando constitucional, que impõe a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida para as presentes e futuras gerações, nos termos do art. 225. Dessa forma todo desenvolvimento deve ser feito de forma compatibilizada com o preceito de proteção ambiental.

Procuradoria da República no Amazonas, Manaus-AM, 04 de agosto de 2005.